



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-3757/02

Administração Direta Municipal. Secretaria da Infra-Estrutura de João Pessoa. **PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA** aplicada no Acórdão AC1-TC-1536/08, emitido quando do julgamento da Licitação – Intempestividade. Ação de cobrança executiva em andamento – Não conhecimento. Devolução à CORREGEDORIA para acompanhamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0023 /2011

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças do **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA** de autoria do Srº **Francisco Xavier Monteiro da Franca**, ex-Secretário da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, penalidade aplicada através do Acórdão AC1-TC-1536/08, datado de 04/11/08 e publicado no DOE de 04/11/08, emitido quando do julgamento da Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 06/91, cujo objetivo foi a execução de obras de infra-estrutura urbana em diversos bairros de João Pessoa.

O pedido sob exame foi protocolado nesta Casa, em 30/11/10, no qual o requerente solicitou o deferimento da importância a pagar – R\$ 2.805,10 – em 12 parcelas mensais, juntando também cópia da Ação de Execução Forçada emitida pela Fazenda Pública, cf. fls. 3056/3061.

Para melhor entendimento do processo, traça-se o retrospecto de seu trâmite:

- Julgamento da Licitação – AC1-TC-1536/08:
 1. julgar regulares a licitação, o contrato original (nº 03/92-PMJP/COESA) e seu 2º Aditivo; e irregulares os demais aditivos ao contrato original, como também todos os Termos de Cessões e seus Aditivos, cf. quadro (...)
 2. Conhecer e julgar procedente a Denúncia formulada pelo então Deputado Estadual Ricardo Vieira Coutinho quanto à utilização pelo Município de João Pessoa de licitação antiga para justificar contratos novos, dando-lhe ciência da presente decisão.
 3. Aplicar multas individuais aos agentes públicos: Carlos Alberto Pinto Mangueira, Francisco Xavier Monteiro da Franca, Fernando Martins da Silva, Alessandro C. de Paula Marques, Potegi Holanda de Lucena, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão e Evandro de Almeida Fernandes, no valor de R\$ 2.805,10 de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento (...).
 4. Representar ao Tribunal de Contas da União, noticiando-lhe os fatos cogitados nos autos, com vistas a subsidiar-lhe as providências a seu cargo.
 5. Representar à Curadoria do Patrimônio Público, ante os indícios de condutas que possam suscitar a ação daquele órgão ministerial.
 6. Determinar ao Município de João Pessoa **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** no sentido de não mais usar a Licitação nº 06/91 e o Contrato 03/92 para fundamentar a contratação de obras ou qualquer outro objeto desejado pela municipalidade.
 7. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o restabelecimento da legalidade no sentido de que seja providenciada a rescisão dos contratos, cessões e aditivos eventualmente em vigor e relacionados à Licitação 06/91 e ao Contrato 03/92, e realização de licitação para contratação de obras ou parcelas de obras necessárias ao Município, fazendo-se prova das providências tomadas a este Tribunal.
- Apreciação de Recurso de Reconsideração impetrado pelo também ex-Secretário, Srº Potegi Holanda de Lucena – AC1-TC-700/09 – não conhecimento.

- Encaminhamento do Acórdão AC1-TC-1.536/08 à Procuradoria Geral de Justiça para propositura da competente Ação de Cobrança Executiva das multas nele aplicadas, nos termos do art. 71, § 4º, da CE.
- Declaração de cumprimento do supracitado acórdão em relação às determinações – Acórdão TC-0748/10.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando-se a intimação do requerente, ocasião em que solicitou o parecer oral do MPJTCE, o qual pugnou pelo não conhecimento do presente pedido de parcelamento, tendo em vista sua intempestividade.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que o Acórdão AC1-TC-1536/08 foi publicado no DOE em 04/11/08 e o pedido de parcelamento da multa foi solicitado em 30/11/10, quase 2 anos após a data limite fixada pela Resolução RN-TC-33/97¹;

Considerando ainda que a multa em questão já está em fase de execução, através do Processo 2002010042709-1, estando, pois, sob a alçada da Justiça Estadual, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado².

Voto pelo não conhecimento do pedido de parcelamento da multa, em virtude da sua intempestividade, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC-33/97, dando-se ciência ao interessado e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo – TC –3757/02**, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **em não conhecer o pedido de parcelamento da multa, em face de sua intempestividade**, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC-33/97, dando-se ciência ao interessado e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa 13 de janeiro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

¹ Resolução TC 33/97 - Artigo 1º - Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado débito, até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

² Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º Se o Poder Público não promover a responsabilidade civil prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo o Ministério Público, que também apurará a responsabilidade criminal da autoridade omissa.